

Declaração n.º 204/99 (2.ª série). — Torna-se público, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que a Assembleia Municipal da Amadora, por deliberação de 17 de Setembro de 1998, aprovou o Plano de Pormenor do Quarteirão Trinta e Dois, Brandoa, cujo Regulamento e cuja planta de síntese (implantação) se publicam em anexo a esta declaração.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido Plano com o n.º 03.11.15.02 03-99.P.P., em 16 de Junho de 1999.

23 de Junho de 1999. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

ANEXO

Regulamento do Plano de Pormenor do Quarteirão Trinta e Dois

Artigo 1.º

O presente Regulamento visa, através de um conjunto de normas urbanísticas, facilitar a implementação do Plano de Pormenor, regulamentando a constituição e a legalização de lotes, bem como das construções existentes, e o licenciamento de novas construções.

Artigo 2.º

É obrigatória a apresentação do levantamento topográfico rigoroso aquando da entrega do projecto de arquitectura.

Artigo 3.º

O alinhamento da edificação para os lotes livres ou para a edificação dos lotes ocupados que resulte da demolição de construções existentes deverá respeitar os alinhamentos ao eixo das ruas, com os afastamentos definidos nas peças desenhadas.

Artigo 4.º

A profundidade máxima das emprenas das novas construções será de 12 m, devendo as caves prolongar-se até ao fundo do lote ou conforme perfis transversais.

Artigo 5.º

Nos lotes situados na Rua de Bernardo Santareno, o rés-do-chão poderá prolongar-se até ao fundo do lote, não podendo neste caso destinar-se a habitação.

Artigo 6.^o

1 — A altura máxima, piso a piso, entre aqueles que forem destinados a habitação será de 2,8 m.

2 — A altura mínima, piso a piso, no caso de comércio, escritórios ou serviços, será de 3 m, segundo o Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto [artigo 4.^o, n.º 2, alínea c)].

3 — O pé-direito mínimo nas caves será de 2,2 m.

Artigo 7.^o

De acordo com o definido nas plantas, serão do município os terrenos destinados a arruamentos, passeios, estacionamentos e zona verde.

Artigo 8.^o

Na planta de trabalho é dada uma indicação das cotas de soleira baseada no levantamento topográfico disponível. Não podendo ultrapassar 10 cm acima do passeio, sempre que houver habitação no rés-do-chão ou elevador de acesso aos pisos superiores, deverão ser confirmadas ou revistas.

Artigo 9.^o

Nas novas construções:

As caves destinar-se-ão exclusivamente a estacionamento e arrecadações nos espaços sobrantes;

O rés-do-chão poderá destinar-se a comércio, habitação, serviços ou indústrias da classe D;

Os restantes pisos poderão destinar-se a habitação ou serviços; Caso exista sótão, destinar-se-á exclusivamente a arrecadações do condomínio.

Artigo 10.^o

A proposta dá cumprimento ao disposto na secção III do Regulamento do PDM, «Estacionamento e garagens».

Artigo 11.^o

A localização dos acessos aos estabelecimentos interiores nas novas construções deverá obedecer as instruções das peças desenhadas.

Artigo 12.^o

As construções existentes que possuam as condições necessárias de estabilidade e mínimas de habitabilidade definidas na Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril, serão susceptíveis de legalização.

Artigo 13.^oArtigo 13.^o

Os anexos existentes, qualquer que seja a sua utilização, não serão susceptíveis de legalização.

Artigo 14.^o

No caso de demolição de construções existentes, deverão ser seguidas as propostas expressas nas plantas e nos quadros.

Artigo 15.^o

Todas as edificações deverão ser ligadas às redes de abastecimento domiciliário de água e electricidade e às redes de drenagem de esgotos domésticos e pluviais.

Artigo 16.^o

Os ramais de ligação aos edifícios deverão ser executados em simultâneo, por forma a coordenar a intervenção das entidades intervenientes nas infra-estruturas referidas no artigo anterior, bem como nas ligações de gás e electricidade, evitando assim sucessivos rompimentos dos pavimentos.

Artigo 17.^o

Serão cumpridas as normas internacionais de iluminação pública e a sua execução estará a cargo da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 18.^o

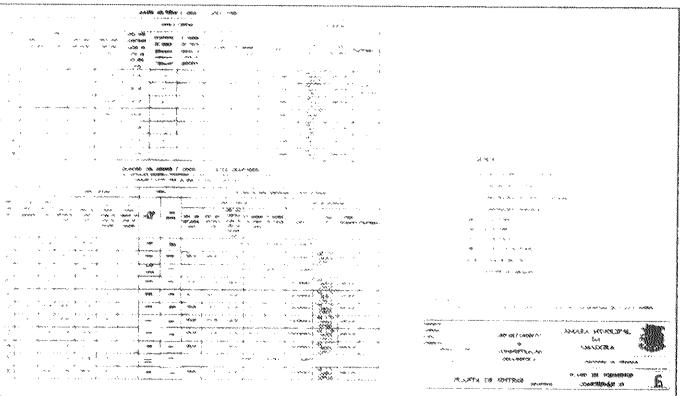
O sistema de deposição de resíduos deve ter em conta o Regulamento de Resíduos Sólidos, em vigor no município da Amadora.

Artigo 19.^o

Nos projectos de arquitectura terão de ser considerados a «Postura municipal sobre eliminação de barreiras arquitectónicas», de 16 de Fevereiro de 1995, e o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.

Artigo 20.^o

Nos casos omissos neste Regulamento serão aplicadas as legislações em vigor.



Inspecção-Geral da Administração do Território

Despacho (extracto) n.º 13 276/99 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Junho de 1999 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, obtida a anuência da Ministra do Ambiente:

Licenciado José Garcia Tabuada, assessor principal da carreira de consultor jurídico do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente — nomeado, em regime de substituição, director dos Serviços de Estudos da Inspecção-Geral da Administração do Território, pelo prazo de seis meses, improrrogáveis, e por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 17 de Junho do corrente ano.

29 de Junho de 1999. — O Inspector-Geral, *Raul Meto Santos*.

Junta Autónoma de Estradas

Aviso n.º 11 269/99 (2.ª série). — Nos termos do artigo 14.^o do Regulamento de Estágio para Ingresso nas Carreiras Técnica e Técnica Superior da JAE — *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 24 de Junho de 1992 —, publica-se a lista de classificação final, de acordo com o n.º 3 do artigo 5.^o do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, dos candidatos aprovados no estágio de ingresso para a carreira de técnico superior de informática, a que se refere o aviso de abertura publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 1997 (Direcção dos Serviços de Organização e Informática), devidamente homologada por despacho de 18 de Junho de 1999 do presidente da JAE:

Manuel Amador Moreira Sobreda — 18,2 valores.
Maria de Lurdes da Silva França Gonçalves — 17,9 valores.
Maria Aurelia Mauricio Caseiro — 17,8 valores.